DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 573/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/04919/2013
PROTOCOLO	: 1253533
CONCEDENTE	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONVENENTE	: ASSOCIACAO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL JAN ANTONIN BATA
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO Nº 18275/2011
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR DO REPASSE	R$ 40.000,00

Trata-se de processo de prestação de contas - Convênio nº 18275/2011, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul por meio da Secretaria de Estado de Educação –SED e a Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Jan Antonin Bata, objetivando repasse financeiro.

Analisando conclusivamente os documentos trazidos para a comprovação do recebimento e aplicação dos recursos dispendidos, a unidade de auxílio técnico (ANA-5ICE-18832/2015) considerou a prestação de contas do Convênio elaborada de acordo com a legislação pertinente as demais normas regimentais aplicáveis.

No mesmo sentido se pronunciou o Ministério Público de Contas através do *r.* parecer exarado por seu douto representante, que opinou pela regularidade da prestação de contas do Convênio nº 18275/2011 (PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO -18717/2015 – f.212).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Após examinar a documentação que instruiu a prestação de contas examinadas nestes autos, noto que a razão assiste à equipe técnica de inspetoria, quando se posicionou favoravelmente à sua aprovação.

De início, cumpre registrar a obediência ao prazo regimental de 180 (cento e oitenta) dias, imposto ao órgão liberador para a remessa dos documentos que instruem a prestação de contas dentro do prazo estabelecido, dando, des-

ta forma, cumprimento ao disposto na letra "a", da Seção I, capítulo III da INTC/MS.

Foram trazidos aos autos: o Plano de Trabalho do Convênio, documentos pessoais do dirigente e documentos que instituem e regulariza a Instituição, Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS, certidão negativa de Débito (CND) com o INSS, Homologação da Prestação de Contas do Convênio, Parecer Técnico/Jurídico e demais documentos exigidos na Seção I, Capítulo III, item 3.1, letra "B" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Considero-o executado consoante às normas legais e procedimentais aplicáveis à matéria, estabelecendo com clareza e objetividade as condições para a execução, as responsabilidades das partes, não deixando dúvidas quanto à sua finalidade e o repasse dos recursos, com os quais foram comprovados relativamente à importância de R$ 40.096,90 (quarenta mil noventa e seis reais e noventa centavos), como o demonstrativo abaixo:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor Repassado	**R$ 40.000,00**
Recursos Próprios	**R$ 144,00**
Aplicação Financeira	**R$ 84,34**
Total dos recursos	**R$ 40.228,34**
Prestação de Contas	**R$ 40.096,90**
Devolução de Recursos	**R$ 131,44**

Do mesmo modo, todas as determinações da Lei nº 8.666/93, do Decreto Estadual 11.261/2003 e da Resolução SEFAZ nº 2.93/2007, foram atendidas.

Pelos argumentos expendidos, com fundamento no art. 35, inc. III da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 10, §3º, inc. I da RNTC/MS nº 76/2013, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio nº 18275/2011, realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul por meio da Secretaria de Estado de Educação – SED e a Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Jan Antonin Bata , CONTAS REGULARES, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº

160/2012.

É a decisão

Campo Grande 16 de fevereiro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA